



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10821.000177/98-00
Recurso nº : 301-119928
Matéria : ADUANEIRO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRÁS
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 06 de julho de 2004.
Acórdão nº : CSRF-03-04.090

ADUANEIRO - FATURA COMERCIAL - Não apresentação da fatura comercial por ocasião do despacho aduaneiro das mercadorias importadas (art. 425 do RA), nem dentro do prazo de noventa dias contados da data do registro da DI (IN SRF nº 97/94), em se tratando de importação de petróleo bruto.

Juntada do documento por ocasião do recurso voluntário, um ano após o registro da DI, não supre a infração.

Caracterizada a infração punida na forma do art. 521, III, letra "a", do RA (Decreto nº 91030/85).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Carlos Henrique Klaser Filho e Henrique Prado Megda que negaram provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 2004

Processo nº : 10821.000177/98-00
Acórdão nº : CSRF/03-04.090

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 10821.000177/98-00
Acórdão nº : CSRF/03-04.090

Recurso nº : 301-119928
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRÁS

RELATÓRIO

Com o Acórdão 301-29.183, de 23.02.2000, a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuinte, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário de Petróleo Brasileiro S A – PETROBRÁS, considerando que “embora as faturas comerciais tenham sido juntadas aos Autos após a interposição do recurso voluntário, o que, em primeira análise afasta a possibilidade de se invocar a denúncia espontânea, o fato é que as mesmas foram apresentadas dentro do prazo decadenciais de cinco anos”.

O voto vencido, invocando a norma do art. 521, III, letra “a” do RA, foi no sentido de que, como a lei prevê multa para a apresentação da fatura fora do prazo; e, como a empresa não cumpriu o prazo de fixado no Termo de Responsabilidade, não se há de excluir a penalidade prevista para o caso.

Inconformada com a decisão da maioria dos membros da Câmara, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial na forma prevista no inciso I do art.art.5º do Regimento Interno da CSRF argüindo que foi descumprido comando legal.

Em contra razões, a interessada manifesta-se às fls. 79/84, para ao final requerer seja julgado improcedente o recurso especial da Fazenda.

É o relatório.



Processo nº : 10821.000177/98-00
Acórdão nº : CSRF/03-04.090

VOTO

CONSELHEIRO JOÃO HOLANDA COSTA, RELATOR.

Em apreciação o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra o provimento do recurso do contribuinte. O recurso especial, por sua vez, atende aos requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se da multa do art. 521, III, letra "a", do RA baixado com o Decreto nº 91030/85, do seguinte teor:

"Art. 521. aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou que incidiria se não houvesse isenção ou redução (Decreto-lei nº 37/66, art 106, I, II, IV e V);

.....
III – de dez por cento (10%):

a) pela inexistência da fatura comercial ou falta de sua apresentação no prazo fixado em termo de responsabilidade;"

O fato objeto do processo é que a importação ocorreu ao desamparo de fatura comercial, não havendo a importadora sequer entregue o documento no prazo de noventa dias a que se reporta a IN SRF 97/94, em se tratando de importação de petróleo bruto.

O arrazoado trazido no recurso voluntário e nas contra-razões não dá fundamentam à exclusão da penalidade aplicada. Não procede entendimento do ilustre relator do acórdão ora recorrido. De fato, inexistente o prazo fatal de cinco anos dentro do qual a empresa pudesse cumprir uma obrigação acessória como é a da entrega da fatura comercial que deve obrigatoriamente compor o despacho aduaneiro. Assim, a entrega do documento junto com o recurso voluntário não supre de modo algum a infração. Na verdade, não se exige muita lucubração intelectual para concluir que a



Processo nº : 10821.000177/98-00
Acórdão nº : CSRF/03-04.090

apresentação da fatura comercial, em 27/10/1998, relativa a uma importação de setembro de 1997 (DI nº 97/0822514-2, registrada em 11/09/1997 - fl. 08 do processo fiscal), mais que ultrapassou o seu prazo de entrega, já que o documento devia, necessariamente, acompanhar os demais do despacho aduaneiro, salvo a autorização para apresentá-la dentro de noventa dias (IN SRF 97/94).

Dos autos, se conclui, portanto, que a empresa deixou de apresentar a fatura comercial e sua apresentação junto com o recurso voluntário não tem o efeito que lhe quis emprestar o digno relator do acórdão recorrido.

Voto para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala de Sessões-DF, 06 de julho de 2.004.


JOÃO HOLANDA COSTA

